PCP

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Entrada 633240
Proposta de Lei n.º 581 Data: 3 5 2019

Proposta de Lei n. 147/XIII/3.ª (Gov)

Aprova o Estatuto do Ministério Público

Propostas de Alteração

«Artigo 3.º

Autonomia

1- (...).

2- (...).

3- (Novo) O Ministério Público tem sempre interesse em agir, independentemente de posição processual assumida em cada fase do processo.

Artigo 4.º

Atribuições

1 – (...).

2 – A competência referida na alínea h) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional **e implica a legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões penais, mesmo que sejam favoráveis e concordantes com posição já anteriormente assumida no processo.**

3 – (Novo) Para cumprimento das competências previstas nas alíneas g), h), i), k), l), n) e p) do n.º 1, deve o Ministério Público ser notificado das decisões finais proferidas por todos os tribunais.

Artigo 5.º

Dever de colaboração

1- (...).

2- Em caso de recusa **ou não prestação tempestiva da informação solicitada,** o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor a adoção dos meios coercitivos adequados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei processual civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

3- (...).

Deu Entrada a 3-05-2019.

4- (...).

Artigo 8.º

Representação do Ministério Público

1- No Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais adjuntos.

2- (...).

3- Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto **e na Lei de Organização do Sistema Judiciário.**

Artigo 18.º

Autonomia administrativa e financeira

O Ministério Público é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo a Procuradoria-Geral da República, para esse efeito, de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 19.º

Competência

1. (...).

2- Como dirigente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:

a) (...);
b) (...);
c) (...);
d) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça **e a Assembleia da República** da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
e) (...);
f) (...);
g) (...);
h) (...);
i) (...);

j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça **e à Assembleia da República** providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
k) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça **e a Assembleia da República** acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
l) (...);
m) (...);
n) (...);
o) (...);
p) (...);
q) (...);
r) (...);
s) (...);
t) (...).

3. (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

Artigo 34.º

Secções

1 - O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, de uma ou mais secções de avaliação do mérito profissional e de uma secção disciplinar. ~~**e de uma secção de deontologia.**~~

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 –**(Eliminar)**

9 – **(Eliminar)**

10 – **(Eliminar)**

11 – (...).

Artigo 41.º

Composição e funcionamento

1 – (...).

2 – (...).

3 – **Salvo em caso de impossibilidade**, as inspeções são realizadas por inspetores que tenham desempenhado funções efetivas nas áreas de jurisdição inspecionandas.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

Artigo 53.º

Estrutura e competência

1 – (...).

2 – O departamento das tecnologias de informação tem um diretor que, ~~**quando magistrado do Ministério Público**~~, é provido nos termos do artigo 165.º.

Artigo 58.º

Competência

1 – (...).

2 – Compete ao DCIAP dirigir o inquérito e exercer a ação penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 em casos de especial relevância decorrente da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime, desde que este ocorra em comarcas pertencentes a diferentes procuradorias-gerais regionais, **bem como contra procuradores-gerais-adjuntos e juízes dos tribunais superiores, com exceção dos previstos no n.º 2 do artigo 113.º.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 68.º

Competência

Compete ao procurador-geral regional:

a) (...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) Assegurar a coordenação da atividade do Ministério Público no tribunal da Relação e no Tribunal Central Administrativo, designadamente quanto à interposição de recursos visando a uniformização da jurisprudência, **ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador da Procuradoria da República administrativa e fiscal respetiva**;
f) (...);
g) (...);
h) Promover a articulação da atividade do Ministério Público nas diversas jurisdições e áreas especializadas, designadamente com a criação e dinamização de redes, em colaboração com os gabinetes de coordenação nacional e os departamentos centrais, **ouvidos os magistrados do Ministério Público Coordenadores das respetivas jurisdições e áreas especializadas**.
i) (...);
j) (...);
k) (...);
l) (...);
m) (...);
n) (...);
o) (...);
p) (...);
q) (...).

Artigo 69.º

Quadro complementar

1 - Na sede de cada procuradoria-geral regional pode ser criado um quadro complementar de magistrados do Ministério Público para colocação **nos juízos**, procuradorias e departamentos da circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 – (...).

3 - Os magistrados do Ministério Público nomeados para o quadro auferem, quando colocados em procuradoria ou departamento situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede da procuradoria-geral regional **ou o domicílio autorizado**, ajudas de custo nos termos da lei geral, relativas aos dias em que prestam serviço efetivo.

4 – (...).

5 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público aprovar o regulamento dos quadros complementares e ~~**, com faculdade de delegação,**~~ efetuar a gestão respetiva.

Artigo 71.º

Competência

1 – Os DIAP regionais são competentes para:

a) (...);
b) (...);
c) (Nova) dirigir o inquérito contra procuradores da República e juízes de direito.

2 – (...).

Artigo 75.º

Direção

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, incluindo as procuradorias dos tribunais de competência territorial alargada ali sedeados, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

a) (...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) (...);
f) (...);

g) (...);
h) (...);
i) (...);
j) (...);
k) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral regional, a reafetação de magistrados do Ministério Público, **mediante o consentimento prévio dos mesmos.**
l) (...);
m) (...);
n) (...);
o) (...);
p) (...);
q) (...);
r) (...);
s) (...);
t) (...);
u) (...);
v) (...);

2 - As decisões previstas nas alíneas ~~k),~~ l) e m) do número anterior devem ser precedidas da audição dos magistrados visados.

3 – (...).

Artigo 77.º

Reafetação

1 – (...)

2 - A reafetação é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, **depende do consentimento prévio** do magistrado e não pode implicar que este passe a exercer funções em comarca diversa ou em local que diste mais de 60 quilómetros daquele onde se encontra colocado.

3 – (...).

Artigo 85.º

Estrutura e competência

1 - Existem DIAP em todas as comarcas, integrando estes todas as unidades do Ministério Público responsáveis pela direção do inquérito e exercício da ação penal.

2 – (Eliminar).

3 – (Eliminar).

4 – (Eliminar).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

Artigo 88.º

Estrutura e direção

1 – (...).

2 – (...).

3 - (...).

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, compete ao magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal:

a) (...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) (...);
f) (...);
g) (...);
h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral regional, a reafetação de magistrados, **mediante o consentimento prévio dos mesmos;**
i) (...);
j) (...);
k) (...);
l) (...);
m) (...);
n) (...);
o) (...);
p) (...);
q) (...);
r) (...);
s) (...).

5 - Ao exercício das competências previstas nas alíneas ~~h),~~ i) e j) do número anterior aplica-se o disposto nos artigos 76.º a 81.º

6 – (...).

Artigo 94.º

Âmbito

1 – (...).

2 – (Eliminar).

Artigo 106.º

Domicílio necessário

1 – (...).

2 - Os magistrados do Ministério Público do quadro complementar consideram-se domiciliados na sede da respetiva procuradoria-geral regional ou, em caso de desdobramento, da respetiva procuradoria da República de comarca ou administrativa e fiscal, **podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição judicial, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.**

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 107.º

Incompatibilidades

1 – (...).

2 – Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções diretivas não remuneradas em fundações ou associações das quais os magistrados sejam associados que, pela sua natureza e objeto, não ponham em causa a observância dos respetivos deveres funcionais, **sendo no entanto vedado o exercício de funções ainda que não remuneradas em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais incluindo as respetivas sociedades acionistas.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Carece ainda de autorização do Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções em quaisquer órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a atividade disciplinar ou dirimir litígios.

7 – (...).

8 – (...).

Artigo 130.º

Execução de serviço urgente

O suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral. ~~**calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.**~~

Artigo 134.º

Despesas de movimentação

1 - Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer **por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público**, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos, colocados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar.

2 – (...).

Artigo 134.º -A (NOVO)

Ajudas de custo e despesas de deslocação no Supremo Tribunal de Justiça

1 - Os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados no Supremo Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Administrativo residentes fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de sessão do tribunal em que participem.

2 - Os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados no Supremo Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Administrativo residentes fora dos concelhos indicados no número anterior, quando devidamente autorizados, podem:

a) Deslocar-se em viatura automóvel própria para participação nas sessões, tendo direito ao reembolso das respetivas despesas de deslocação até ao limite do valor da correspondente deslocação em transporte público;
b) Optar por qualquer meio de transporte alternativo, tendo direito ao reembolso da despesa suportada, desde que não superior à prevista na alínea anterior.

3 - A participação dos Procuradores-Gerais Adjuntos em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora do concelho do domicílio respetivo, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado residente nas regiões autónomas que se desloque para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optar pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.

Artigo 134.º-B (NOVO)

Ajudas de custo e despesas de deslocação nos tribunais da Relação

1 - Os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados nos Tribunais da Relação residentes fora dos concelhos da sede dos Tribunais da Relação ou, no caso dos tribunais da Relação de Lisboa e Porto, fora das respetivas áreas metropolitanas, quando devidamente autorizados podem:

a) Deslocar-se em viatura automóvel própria para participação nas sessões, tendo direito ao reembolso das respetivas despesas de deslocação até ao limite do valor da correspondente deslocação em transporte público;
b) Optar por qualquer meio de transporte alternativo, tendo direito ao reembolso da despesa suportada, desde que não superior à prevista na alínea anterior.

2 - A participação dos Procuradores-Gerais Adjuntos em ações de formação contínua, até ao limite de duas em cada ano judicial, realizadas fora do concelho do domicílio respetivo, confere-lhes direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrado residente nas Regiões Autónomas que se desloque para o efeito ao continente, ao reembolso, se não optar pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transporte aéreo, nos termos da lei.

Artigo 135.º

Exercício de funções em acumulação e substituição

1 - Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar **pelo Conselho Superior do Ministério Público.**

2- (...).

Artigo 139.º

Critérios das classificações

A classificação deve atender ao modo como os magistrados do Ministério Público desempenham a função, nomeadamente:

a) (...);
b) (...);
c) (...);
d) (...);
e) (...);
f) (...);
g) (...);
h) (...);
i) (...);
j) (...);
k) (...);
l) **(Nova) À capacidade de simplificação dos atos processuais.**

Artigo 142.º

Periodicidade

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Pode ser efetuada inspeção extraordinária por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspeção tenha ocorrido há mais de **três** anos, ou para efeitos de promoção.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (Novo) A inspeção deve ser concluída no prazo de 90 dias.

Artigo 158.º

Provimento do diretor dos DIAP

1 – O provimento do lugar de diretor dos DIAP efetua-se de entre procuradores-gerais adjuntos ou procuradores da República, ~~que exerçam funções na comarca~~ estes com classificação de mérito e pelo menos 15 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público. ~~sob proposta do magistrado coordenador da comarca~~.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 161.º

Magistrado do Ministério Público coordenador da comarca

1 - O provimento dos lugares de Magistrado do Ministério Público coordenadores da comarca efetua-se de entre magistrados que exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto ou procurador da República, estes com, pelo menos, 15 anos de serviço e classificação de Muito bom **ou Bom com Distinção**, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados.

2 -As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável por igual período, podendo ser excecionalmente renovada por novo período de igual duração **caso não exista outro candidato para a comarca em causa.**

3 – (...).

Artigo 189.º

Jubilação

1 – (...).

2 – (...).

3 – Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a), d), g), **h)** e i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 111.º, no n.º 5 do artigo 128.º e no n.º 2 do artigo 129.º.

Artigo 206.º

Autonomia

1 – (...).

2 – (...).

3 – (Novo) Proferida acusação em processo criminal em que seja arguido magistrado do Ministério Público, o titular do inquérito ou o seu superior hierárquico dão imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

4 – (Atual n.º 3 da PPL).

Artigo 208.º

Caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar

1 – (...).

2 - Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pela secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, ~~**reunidos colegialmente,**~~ não seja instaurado o competente procedimento disciplinar ou inquérito no prazo de 60 dias.

Artigo 219.º

Atenuação especial da sanção disciplinar

A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:

a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração **grave ou muito grave.**
b) A confissão espontânea ~~**e relevante**~~ da infração;
c) (...);
d) (...);
e) **(Nova) O acatamento bem intencionado de ordem ou instrução de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência.**

Artigo 220.º

Circunstâncias agravantes especiais

São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, ~~**designadamente**~~ as seguintes:

a) (...)
b) (...)

Artigo 233.º

Advertência

A advertência é aplicável a infrações leves **que não devam passar sem reparo.**

Artigo 242.º

Efeitos sobre a promoção de magistrados arguidos

1 - Os magistrados do Ministério Público contra quem esteja pendente processo disciplinar ou criminal são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até á decisão final.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

Artigo 246.º

Apensação de procedimentos disciplinares

1 - Para todas as infrações cometidas e ainda não sancionadas **é instaurado um único procedimento.**

2 - Tendo sido instaurados diversos procedimentos, **são todos apensados** àquele que primeiro tenha sido instaurado.

Artigo 252.º

Prazo da instrução

1 – A instrução do procedimento disciplinar deve ultimar-se no prazo de **90** dias.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 258.º

Audiência pública

1 - ~~**Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão,**~~ O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

2 – (...).

3 – (...).

4- (...).

Artigo 260.º

Impugnação

1 – (...).

2 – (Eliminar).

Assembleia da República, 3 de maio de 2019

O Deputado,

António Filipe

2-

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 147/XIII/3.ª (GOV) – Aprova o Estatuto do Ministério Público

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – Em caso de recusa **ou de não prestação tempestiva de informações**, o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor a adoção dos meios coercitivos adequados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei processual civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

3 – [...].

4 – [...].

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 635455
Entrada/Saída nº 732 Data: 03/06/2019

Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto **e na Lei de Organização do Sistema Judiciário**.

Artigo 18.º

[...]

A Procuradoria-Geral da República é dotada de autonomia administrativa e financeira, **a qual abrange todas as procuradorias, departamentos e órgãos**

e serviços do Ministério Público, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 19.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Informar **a Assembleia da República e** o membro do Governo responsável pela área da justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Propor **à Assembleia da República e** ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista ao incremento da eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;

k) Informar **a Assembleia da República e** o membro do Governo responsável pela área da justiça acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Elaborar o relatório de atividade do Ministério Público e apresentá-lo ao Presidente da República, **à Assembleia da República** e ao membro do Governo responsável pela área da justiça, bem como proceder à sua divulgação pública;

r) [...];

s) [...];

t) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Apreciar matérias relativas à atuação do Ministério Público, nomeadamente quando estiver em causa o respeito pela Constituição da República e os direitos fundamentais nela consagrados;

l) **[*Anterior alínea k)*]**;

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) **Eliminada**;

c) [...];

d) [...];

e) **Sete** membros eleitos pela Assembleia da República, de entre personalidades de reconhecido mérito;

f) [...].

2 – Os membros a que se referem as alíneas e) e f) não podem ser magistrados do Ministério Público, nem podem exercer ou ter exercido cargos políticos ou equiparados nos últimos três anos.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, são cargos políticos o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, os Deputados à Assembleia da República, os membros do Governo, os Representantes da República nas regiões autónomas, os membros dos órgãos próprios das regiões autónomas, os Deputados ao Parlamento Europeu, os membros dos órgãos do poder local, os membros dos órgãos constitucionais, com exceção do Conselho Superior do Ministério Público, e são equiparados a cargos políticos os membros dos órgãos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas, membros do gabinete e da Casa Civil do Presidente da República, de

gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membros do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgãos das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

4 - Os procuradores-gerais regionais assistem, quando o solicitem ou sejam convocados pelo Procurador-Geral da República, por iniciativa deste ou por proposta dos demais membros do Conselho, às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público, podendo nelas intervir, sem direito de voto.

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – A eleição dos magistrados do Ministério Público a que se refere a alínea *d)* do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, com base **num colégio eleitoral formado pelos procuradores da República em efetividade de funções.**

3 – **O colégio eleitoral mencionado no número anterior elege seis magistrados, devendo as listas apresentadas a sufrágio, sob pena de rejeição, conter magistrados em exercício de funções em cada uma das áreas geográficas das procuradorias-gerais regionais e igual número de candidatos suplentes.**

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 26.º

[...]

1 – Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos na alínea *d)*

do artigo 22.º são eleitos mediante listas subscritas por um mínimo de **50** eleitores ~~do correspondente colégio eleitoral.~~

2 – **Eliminar**.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 31.º

[...]

1 – [...].

2 – Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que não sejam magistrados do Ministério Público não podem participar no processo de classificação ou decisão disciplinar de magistrados que tenham intervindo em processo no âmbito do qual aqueles tenham participado na qualidade de mandatários ou parte, **nem podem intervir em qualquer assunto relativamente ao qual tenham intervindo como mandatário ou parte.**

3 – Os membros do Conselho Superior do Ministério Público estão sujeitos ao regime relativo às garantias de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo.

4 – [*Anterior n.º 3*].

5 – [*Anterior n.º 4*].

6 – [*Anterior n.º 5*].

7 – [*Anterior n.º 6*].

8 – [*Anterior n.º 7*].

9 – [*Anterior n.º 8*].

Artigo 32.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Nos casos em que, durante o exercício do cargo, o magistrado do Ministério Público deixe de pertencer à categoria de origem, ~~seja colocado em distrito diverso do da eleição~~ ou se encontre impedido, é chamado o elemento seguinte da mesma lista, se o houver e, em seguida, o primeiro suplente, sendo chamado, na falta deste, o segundo suplente.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A falta não justificada pelo plenário de qualquer vogal do Conselho, **a** três **reuniões consecutivas ou cinco interpoladas** das secções a que deva comparecer;

d) [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – **Não obstante a cessação dos respetivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.**

Artigo 34.º

[...]

1 – O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, de uma ou mais secções de avaliação do mérito profissional **e** de

uma secção disciplinar ~~e de uma secção de deontologia~~.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – **Eliminar.**

9 – **Eliminar.**

10 – **Eliminar.**

11 – [...].

Artigo 53.º

[...]

1 – [...].

2 – O departamento das tecnologias de informação tem um diretor que~~, quando magistrado do Ministério Público,~~ é provido nos termos do artigo 165.º.

Artigo 55.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Os gabinetes de coordenação nacional são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos, **designados pelo Conselho Superior do Ministério Público,** nele podendo exercer funções outros procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República.

Artigo 60.º

[...]

1 – O número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado ~~por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, ouvido~~ **pelo** Conselho Superior do Ministério Público **e publicado em Diário da República.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 62.º

[...]

1 – Os departamentos de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos são dirigidos por procuradores-gerais adjuntos ou procuradores da República, **designados pelo Conselho Superior do Ministério Público.**

2 – Nos departamentos de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos exercem funções procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República**, designados pelo Conselho Superior do Ministério Público.**

Artigo 67.º

[...]

1 – As procuradorias-gerais regionais são dirigidas por um procurador-geral-adjunto**, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público,** com a designação de procurador-geral regional.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Na procuradoria-geral regional podem exercer funções de coadjuvação e assessoria procuradores da República, **designados pelo Conselho Superior do Ministério Público**, nos termos a definir pelo procurador-geral regional.
9 – [...].

Artigo 68.º

[...]

[...]:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) Assegurar a coordenação da atividade do Ministério Público no tribunal da Relação e no Tribunal Central Administrativo, designadamente quanto à interposição de recursos visando a uniformização da jurisprudência, **ouvido o magistrado do Ministério Público Coordenador da Procuradoria da República administrativa e fiscal respetiva**;
f) [...];
g) Atribuir, por despacho fundamentado **e após audição do magistrado titular**, processos concretos a outro magistrado ~~que não o seu titular~~ sempre que razões ponderosas de especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem;
h) Promover a articulação da atividade do Ministério Público nas diversas jurisdições e áreas especializadas, designadamente com a criação e dinamização de redes, em colaboração com os gabinetes de coordenação nacional e os departamentos centrais, **ouvidos os magistrados do Ministério Público Coordenadores das respetivas jurisdições e áreas especializadas**;

i) [...];
j) [...];
k) [...];
l) [...];
m)[...];
n) [...];
o) [...];
p) [...];
q) [...].

Artigo 69.º

[...]

1 – Na sede de cada procuradoria-geral regional pode ser criado um quadro complementar de magistrados do Ministério Público para colocação **nos juízos,** nas procuradorias e departamentos da circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Compete ao Conselho Superior do Ministério Público aprovar o regulamento dos quadros complementares e~~, com faculdade de delegação,~~ efetuar a gestão respetiva

Artigo 77.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A reafetação caduca **com a produção de efeitos do movimento seguinte**

e a sua renovação deve ser fundamentada.

Artigo 79.º

[...]

1 – [...].

2 – A acumulação é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, **é precedida da audição** do magistrado, tem caráter excecional e pressupõe a avaliação do volume processual existente e das necessidades do serviço.

3 – [...].

Artigo 81.º

[...]

1 – [...].

2 – Se a falta ou impedimento for superior a 15 dias, o magistrado coordenador **recorre** aos mecanismos previstos **nas alíneas a) a c) do n.º 2 do** artigo 76.º.

3 – [...].

Artigo 85.º

[...]

1 – **Em todas as comarcas existem DIAP, integrando este todas as unidades do Ministério Público responsáveis pela direção do inquérito e exercício da ação penal.**

2 – **Eliminar.**

3 – **Eliminar.**

4 – **Eliminar.**

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

Artigo 88.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A procuradoria da República administrativa e fiscal é coordenada por um procurador-geral-adjunto, **nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público,** designado magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 95.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As funções **de apoio técnico-legislativo relativo à reforma do sistema judiciário no âmbito do Ministério da Justiça**;

f) [...].

Artigo 106.º

[...]

1 – Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontra sedeado o tribunal ou instalado o serviço no qual exercem funções**, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca,**

desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.

2 – Os magistrados do Ministério Público do quadro complementar consideram-se domiciliados na sede da respetiva procuradoria-geral regional ou, em caso de desdobramento, da respetiva procuradoria da República de comarca ou administrativa e fiscal, **podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição judicial, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.**

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 107.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) [...];

b) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, **incluindo as respetivas sociedades acionistas.**

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 112.º

Garantias de processo penal

1 – Os magistrados do Ministério Público não podem ser **detidos senão**

mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo **se** em flagrante delito por crime punível com pena de prisão **de máximo** superior a três anos.

2 – **Os magistrados do Ministério Público não podem ser sujeitos a medidas de coação privativas da liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos.**

3 – Em caso de detenção ~~ou prisão~~, o magistrado do Ministério Público é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar o Conselho Superior do Ministério Público, pela forma mais expedita, da detenção e da decisão que aplique as medidas de coação.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

Artigo 115.º

[...]

1 – Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público, **devendo a formação ser prestada na sede da circunscrição onde exercem funções, caso seja exequível**.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 126.º-A

Férias após licença

1 – Quando o início e o termo de uma das licenças a que se referem as alíneas *a)* a *d)* do artigo 124.º ocorram no mesmo ano civil, o magistrado do Ministério Público tem direito, no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da licença.

2 – Quando as referidas licenças abranjam dois anos civis, o magistrado do Ministério Público tem direito, no ano de regresso e no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente no ano de início da licença e no ano de regresso ao exercício de funções.

3 – O magistrado do Ministério Público deve gozar as férias vencidas no dia um de janeiro do ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração para formação, antes do início da mesma, e, na impossibilidade daquele gozo, tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início daquela situação, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, bem como o respetivo subsídio, e a gozar as férias vencidas em 1 de janeiro desse ano imediatamente após a cessação da licença.

4 – No ano de regresso ou no ano seguinte, o magistrado do Ministério Público tem direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente, no ano do início da licença e no ano de regresso.

5 – O magistrado do Ministério Público deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração de longa duração antes do início da mesma e, na impossibilidade daquele gozo, o magistrado do Ministério Público tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início da licença, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, bem como ao respetivo subsídio.

6 – Para além do disposto no número anterior, o magistrado do Ministério Público tem direito a receber a remuneração referente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado nesse ano, bem como o subsídio de férias correspondente.

7 – Quando as licenças referidas nas alíneas *c)* e *d)* do artigo 124.º tiverem sido concedidas por período inferior a dois anos, aplica-se o disposto no n.º 2 e, sendo igual ou superior ao referido período, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6.

Artigo 134.º

[...]

1 – Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por **deliberação do Conselho Superior do Ministério Público**, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos, colocados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar.

2 – [...].

Artigo 135.º

[...]

1 – Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo **Conselho Superior do Ministério Público**.

2 – [...].

Artigo 137.º

[...]

1 – Os magistrados do Ministério Público em missão oficial, em representação do Conselho Superior do Ministério Público ou por nomeação deste órgão, têm direito a ajudas de custo, por todos os dias da deslocação no país, **nos termos fixados para os membros do Governo**.

2 – [...].

3 – Os magistrados do Ministério Público têm direito a ajudas de custo por todos os dias de deslocação quando, no exercício de funções ou em missão oficial, se desloquem ao estrangeiro, **nos termos fixados para os membros do Governo.**

Artigo 138.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **Eliminar.**

4 – [...].

Artigo 139.º

[...]

[...]:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) **Capacidade de simplificação dos atos processuais**;
g) [*Anterior alínea f)*];
h) [*Anterior alínea g)*];
i) [*Anterior alínea h)*];

j) [*Anterior alínea i)*];

k) [*Anterior alínea j)*];

l) [*Anterior alínea k)*].

Artigo 142.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – O inquérito previsto no número anterior destina-se a avaliar toda a carreira do magistrado desde o início de funções, incluindo a apreciação de todos os inquéritos, processos disciplinares ou criminais a que tenha anteriormente sido sujeito e a avaliar a repercussão destes na aptidão para o cargo.

4 – [*Anterior n.º 3*].

5 – Pode ser efetuada inspeção extraordinária por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspeção tenha ocorrido há mais de **três** anos, ou para efeitos de promoção.

6 – [*Anterior n.º 5*].

7 – [*Anterior n.º 6*].

8 – [*Anterior n.º 7*].

9 – A inspeção deve estar concluída no prazo de 90 dias.

Artigo 145.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou de duração inferior,

desde que complementada, neste caso, por mestrado ou doutoramento **em área do Direito**, obtidos em universidade portuguesa ou por graus académicos equivalentes reconhecidos em Portugal;

d) [...];

e) [...].

Artigo 153.º

[...]

O Conselho Superior do Ministério Público, ponderadas as necessidades de serviço, pode **destacar temporariamente para os diversos lugares os magistrados auxiliares que se mostrem necessários**.

Artigo 158.º

[...]

1 – O provimento do lugar de diretor dos DIAP efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República que exerçam funções na comarca, estes com classificação de mérito e pelo menos 15 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público~~, sob proposta do magistrado coordenador da comarca~~.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 159.º

[...]

1 – O provimento do lugar de diretor dos DIAP regionais efetua-se, de entre procuradores-gerais-adjuntos, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público~~, sob proposta do Procurador-Geral da República e por indicação fundamentada do procurador-geral regional~~.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 161.º

[...]

1 – O provimento dos lugares de Magistrado do Ministério Público coordenadores da comarca efetua-se de entre magistrados que exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto **e possuam classificação de Muito Bom em anterior classificação de serviço** ou procurador da República~~, estes~~ com, pelo menos, 15 anos de serviço **nos tribunais** e **última** classificação de **serviço de** Muito bom, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados.

2 – As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável por igual período~~, podendo ser excecionalmente renovada por novo período de igual duração~~.

3 – [...].

Artigo 162.º

[...]

1 – O provimento do lugar de procurador-geral-adjunto coordenador do tribunal da Relação com sede fora do concelho onde está sedeada a procuradoria-geral regional efetua-se por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público~~, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República~~.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 163.º

[...]

1 – O provimento do lugar de diretor do DCIAP efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos, ~~sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República,~~ **designados** pelo Conselho Superior do Ministério Público~~, que não poderá votar mais de dois nomes~~.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 164.º

[...]

1 – O provimento do lugar de diretor do departamento de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos, ~~sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República,~~ **designados** pelo Conselho Superior do Ministério Público~~, que não poderá votar mais de dois nomes~~.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 165.º

[...]

1 – O lugar de diretor do departamento das tecnologias de informação é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República, neste caso, com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público~~, sob proposta do Procurador-Geral da República~~.

2 – [...].

Artigo 166.º

[...]

1 – O lugar de diretor do departamento de cooperação judiciária e relações internacionais é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República, estes com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público~~, sob proposta do Procurador-Geral da República~~.

2 – [...].

Artigo 167.º

[...]

1 – O lugar de diretor dos gabinetes de coordenação nacional é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República, este com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público~~, sob proposta do Procurador-Geral da República~~.

2 – [...].

Artigo 169.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A nomeação ~~realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o~~ **é feita pelo** Conselho Superior do Ministério Público ~~vetar, para cada vaga, mais de dois nomes~~.

4 – [...].

5 – [...].

6 – Aos vogais do Conselho Consultivo que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.

Artigo 170.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A nomeação ~~realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o~~ **é feita pelo** Conselho Superior do Ministério Público ~~votar, para cada vaga, mais de dois nomes~~.

Artigo 172.º

[...]

1 – [...].

2 – **Eliminar.**

3 – [...].

Artigo 189.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a), d), g), **h)** e i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 111.º, no n.º 5 do artigo 128.º e no n.º 2 do artigo 129.º.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 204.º

[...]

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres consagrados ~~na lei e~~ no presente Estatuto, bem como os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Artigo 206.º

[...]

1 – [...].

2 – Quando, em procedimento disciplinar, se apure a existência de infração criminal, o inspetor dá imediato conhecimento deste facto **ao Conselho Superior do Ministério Público e** ao Procurador-Geral da República.

3 – Proferido despacho de **validação da constituição de magistrado do Ministério Público como arguido, a autoridade judiciária competente** dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 208.º

[...]

1 – [...].

2 – Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pela secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, ~~reunidos colegialmente,~~ não seja instaurado o competente procedimento disciplinar ou inquérito no prazo de 60 dias.

3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, o direito previsto no n.º 1 tem o prazo e o regime da prescrição estabelecidos na lei penal.

Artigo 209.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.**

Artigo 219.º

[...]

[...]:

a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração **grave ou muito grave**;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 220.º

[...]

São circunstâncias agravantes da infração disciplinar~~, designadamente,~~ as seguintes:

a) [...];

b) [...].

Artigo 258.º

[...]

1 – ~~Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão,~~ **O** arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 260.º

[...]

1 – [...].

2 – **Eliminar**.

Palácio de São Bento, 3 de junho de 2019

Os Deputados do PSD,

3-

Grupo Parlamentar PS
PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 147/XIII

Aprova o Estatuto do Ministério Público

Propostas de alteração

«Artigo 4.º

[...]

1 - **São atribuições do** Ministério Público:

a) **Defender a legalidade democrática;**

b) [anterior alínea a)];

c) [anterior alínea b)];

d) [anterior alínea c)]

e) **Dirigir a investigação e as ações de prevenção criminal que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, sempre que necessário, pelos órgãos de polícia criminal;**

f) [anterior alínea d)];

g) [anterior alínea e)];

h) [anterior alínea f)];

i) [anterior alínea g)];

j) [anterior alínea h)];

k) [anterior alínea i)];

l) [anterior alínea j)];

m) [anterior alínea k)];

n) [anterior alínea l)];

Dist. 06.06.2019

o) [anterior alínea m)];

p) [anterior alínea n)];

q) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**

r) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**

s) [anterior alínea q)];

t) [anterior alínea r)];

2 - A competência referida na **alínea j)** do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos previstos na Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Artigo 5.º

[...]

1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público, facultando documentos e prestando as informações e os esclarecimentos **solicitados de modo devidamente justificado em função da competência a exercer, nos limites da lei,** sem prejuízo dos regimes de sigilo aplicáveis.

2 - [...].

3 - [...].

4 - A colaboração das entidades públicas e privadas em matéria criminal e contraordenacional é disciplinada pelas **correspondentes leis do processo e demais legislação aplicável, incluindo a relativa aos órgãos de polícia criminal.**

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Podem ser organizados gabinetes de imprensa e comunicação junto das procuradorias-gerais regionais, **sob a orientação dos procuradores gerais regionais** e a **superintendência** do Procurador-Geral da República.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto **e na Lei de Organização do Sistema Judiciário**.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **O Procurador Geral da República estabelece, em especial, as diretivas que assegurem o controlo de legalidade nas ações de prevenção criminal da responsabilidade do Ministério Público, nomeadamente quanto à data da instauração, à comunicação que lhe dá origem, ao tratamento e registo das informações recolhidas, ao prazo e respetivas prorrogações e à data de arquivamento do procedimento ou do conhecimento da prática de crime e da correspondente abertura de inquérito.**

Artigo 13.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **Os magistrados do Ministério Público na qualidade de procuradores europeus delegados.**

Artigo 16.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**

i) Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, **nos termos da lei;**

j) [...];

k) [...];

l) [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - A Procuradoria-Geral da República, **com a composição estabelecida no n.º 2 do artigo 15.º**, é dotada de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, **inscrito nos encargos gerais do Estado, com respeito pelas regras de enquadramento orçamental** e nos **demais** termos a definir por Decreto Lei.

2 – **O disposto no número anterior, e nas condições nele definidas, pode ser extensivo ao âmbito referido no n.º 3 do artigo 15.º**

3 – O projeto de orçamento nos termos previstos nos números anteriores é apresentado ao Governo, através da área da justiça, pelo Procurador Geral da República.

4 – O Procurador Geral da República pode suscitar ou ser suscitado a expor, no âmbito da comissão competente da Assembleia da República, as orientações constantes do orçamento da Procuradoria.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Emitir, em especial, as diretivas, ordens, e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de orientação da política criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;

d) [anterior alínea c)];

e) [anterior alínea d)];

f) [anterior alínea e)];

g) [anterior alínea f)];

h) **Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei;**

i) **Determinar superiormente os critérios de coordenação entre si da atividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;**

j) **Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de inquérito;**

k) **Participar nas reuniões do conselho coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;**

l) [anterior alínea i)];

m) [anterior alínea j)];

n) [anterior alínea k)];

o) [anterior alínea l)];

p) [anterior alínea m)];

q) [anterior alínea n)];

r) [anterior alínea o)];

s) [anterior alínea p)];

t) Elaborar o relatório **anual** de atividade do Ministério Público **e proceder à sua apresentação institucional,** bem como proceder à sua divulgação pública;

u) Apresentar à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da justiça o relatório bianual sobre execução da lei de política criminal;

v) [anterior alínea r)];

w) [anterior alínea s)];

x) [anterior alínea t)].

3 - **As diretivas a que se referem a alínea b), que interpretem disposições legais, e a alínea c) do n.º 2, bem como as relativas ao cumprimento do disposto no número 3 do Artigo 11.º,** são publicadas na 2.ª série do *Diário da República,* **sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.**

4 - **Em aplicação do disposto na alínea h) do n.º 2, o Procurador Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, por si ou ao abrigo da alínea e) do artigo 101.º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciárias e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.**

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Aprovar o **projeto** de orçamento da Procuradoria-Geral da República, **na dimensão constante do número 1 do Artigo 18.º;**

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...]

3 - Compete ainda ao Conselho:

a) **Assegurar o cumprimento das regras legais relativas à emissão e ao controlo das declarações de rendimentos e património dos magistrados do Ministério Público e aprovar, em conformidade com a lei, os instrumentos necessários de aplicação;**

b) **Em relação ao disposto na alínea anterior, desencadear o competente processo disciplinar em casos de recusa de apresentação da declaração, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das sanções penais e tributárias previstas na lei para o incumprimento dos deveres declaratórios.**

4 – A requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho Superior, podem estes propor à consideração do Procurador Geral da República a submissão a parecer do Conselho Consultivo questões inerentes ao Ministério Público com relevo para o cumprimento da legalidade democrática e a realização dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Artigo 22.º

[...]

1-Compõem o Conselho Superior do Ministério Público **integrado por dezanove elementos**:

a) O Procurador Geral da República;

b) Os **quatro** procuradores-gerais regionais;

c) [...];

d) **Quatro** procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República, assegurando-se **a representação de cada uma das** procuradorias-gerais regionais;

e) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República;

f) [...];

***g)* Dois membros eleitos pelos magistrados membros do Conselho, sendo um deles necessariamente magistrado no caso de o Procurador-Geral da República não ser oriundo do Ministério Público.**

2 – O Procurador Geral da República preside ao Conselho Superior do Ministério Público e possui voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Conselho Superior do Ministério Público determina os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido a tempo integral, **assegurando, salvo manifesta impossibilidade, a representatividade geral do Conselho.**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 40.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

***e)* Realizar inspeções determinadas pelo Procurador-Geral da República no exercício da competência constante na alínea l) do n.º 2 do artigo 19.º bem como de outras previstas na lei;**

f) [...];

g) [...];

h) [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Salvo em caso de impossibilidade**, as inspeções são realizadas por inspetores que tenham desempenhado funções efetivas nas áreas de jurisdição inspecionadas.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio e prevaricação **punível com pena superior a dois anos;**

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

2 - Compete ao DCIAP dirigir o inquérito e exercer a ação penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 em casos de especial relevância decorrente da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime, **devido ao número de arguidos ou de ofendidos, ao seu caráter altamente organizado ou às especiais dificuldades da investigação,** desde que este ocorra em comarcas pertencentes a diferentes procuradorias-gerais regionais.

3 - Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, compete ainda ao DCIAP, dirigir o inquérito e exercer a ação penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.

4 - Compete ao DCIAP **promover** ou realizar as ações de prevenção **admitidas** na lei relativamente aos seguintes crimes:

a) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

b) Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio e prevaricação **punível com pena superior a dois anos;**

c) Administração danosa em unidade económica do setor público;

d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;

e) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;

f) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

5 - [...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No DCIAP exercem funções consultores técnicos e elementos de órgãos de polícia criminal designados pelo Procurador Geral da República, em número constante do mapa de pessoal da Secretaria Geral da Procuradoria Geral da República.

4 - [...].

5 - A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

Artigo 66.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal **entre si, nos termos da lei;**

f) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

Artigo 68.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) **Promover a coordenação da atividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 19.º ;**

k) **Proceder à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos estabelecidos pelo Procurador-Geral da República.;**

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

Artigo 76.º

[...]

1 - Os instrumentos de mobilidade e gestão processual **visam melhorar o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços**, destinam-se a satisfazer necessidades pontuais de serviço e devem respeitar o princípio da especialização.

2 - [...].

3 - O Conselho Superior do Ministério Público define e publicita os critérios gerais a que devem obedecer as decisões mencionadas no número anterior, considerando o princípio da proporcionalidade, regras de equilíbrio na distribuição do serviço e **as implicações de** prejuízo sério para a vida pessoal e familiar do magistrado.

Artigo 95.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) As funções exercidas na EUROJUST e **na Procuradoria Europeia;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 96.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

1 - A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, **sem prejuízo da especificidade própria função**.

2 - [...].

3 - Os magistrados do Ministério Público apresentam declarações de rendimento e património, nos termos da lei.

Artigo 97.º

[...]

1 - **Com respeito pelo princípio da autonomia do Ministério Público,** os seus magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos **da Constituição da República e** do presente Estatuto.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 105.º

[...]

No exercício da sua atividade, os magistrados do Ministério Público devem adotar um comportamento correto para com todos os cidadãos com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente para com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e **demais sujeitos e** intervenientes processuais.

Artigo 106.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontra sedeado o tribunal ou instalado o serviço no qual exercem funções, **podendo, todavia, residir em qualquer local da comarca desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 107.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, **incluindo as respetivas sociedades acionistas**.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **Os restantes** procuradores-gerais-adjuntos**, designadamente os** colocados nos tribunais da Relação e nos tribunais centrais administrativos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes que aí exercem funções e usam o trajo profissional que a estes compete.

6 - ~~**Os procuradores-gerais-adjuntos e**~~ Os procuradores da República na primeira instância têm tratamento e honras iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam o trajo profissional que a estes compete.

7 - [...].

Artigo 112.º

Garantias de processo penal

1- Os magistrados do Ministério Público **não podem ser detidos senão mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.**

2 – **Os magistrados do Ministério Público não podem ser sujeitos a medidas de coação privativas de liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos.**

3 - [*anterior n.º 2*].

4 – [*anterior n.º 3*].

5 – [*anterior n.º 4*].

Artigo 137.º

[…]

1 - Os magistrados do Ministério Público em missão oficial, em representação do Conselho Superior do Ministério Público ou por nomeação deste órgão, têm direito a ajudas de custo, por todos os dias da deslocação no país, **nos termos fixados para os membros do Governo.**

2 - […].

3 - […].

Artigo 189.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a), d), g), **h)** e i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 111.º, no n.º 5 do artigo 128.º e no ns.º 2 do artigo 129.º.

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

10 - […].

Artigo 204.º

[...]

Constituem infração disciplinar os **atos**, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos **princípios** e deveres consagrados **neste** Estatuto e **os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.**

Artigo 206.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Proferida acusação em processo criminal em que seja arguido magistrado do Ministério Público, o titular do inquérito ou o seu superior hierárquico dão imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

4 - [*anterior n.º 3*].

Artigo 213.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) O incumprimento reiterado dos deveres legais de apresentação de declaração de rendimentos e património.

Artigo 219.º

[...]

[...]:

a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração **grave ou muito grave;**

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 242.º

[...]

1 - **Os magistrados do Ministério Público contra quem esteja pendente processo disciplinar ou criminal** são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 250.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Coexistindo processo criminal relativamente aos mesmos factos, o período máximo de suspensão preventiva do arguido a que se refere o número anterior é alargado para o período máximo previsto na lei processual penal para a medida de coação de suspensão de exercício de função.

Artigo 258.º

[...]

1 - ~~Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão,~~ O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 260.º

[...]

1 - [...].

2 - ~~A produção de prova referida no número anterior apenas pode ser requerida caso a decisão final do procedimento disciplinar aplique algumas das sanções previstas nas alíneas *b)* a *f)* do n.º 1 do artigo 226.~~º.

Artigo 286.º

[...]

A presente lei entra em vigor **no dia 01 de janeiro de 2020.**»

Palácio de São Bento, 05 de junho de 2019

Os Deputados,

Substituída

3 -

Grupo Parlamentar PS
PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 147/XIII

Aprova o Estatuto do Ministério Público

Propostas de alteração

«Artigo 4.º

[...]

1 - **São atribuições do** Ministério Público:

a) **Defender a legalidade democrática;**

b) [anterior alínea a)];

c) [anterior alínea b)];

d) [anterior alínea c)]

e) Dirigir a investigação e as ações de prevenção criminal que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, sempre que necessário, pelos órgãos de polícia criminal;

f) [anterior alínea d)];

g) [anterior alínea e)];

h) [anterior alínea f)];

i) [anterior alínea g)];

j) [anterior alínea h)];

k) [anterior alínea i)];

l) [anterior alínea j)];

m) [anterior alínea k)];

n) [anterior alínea l)];

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 635666
Entrada/Saída nº 745 Data 05/06/2019
Dist. 05.06.2019

o) [anterior alínea m)];

p) [anterior alínea n)];

q) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**

r) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**

s) [anterior alínea q)];

t) [anterior alínea r)];

2 - A competência referida na **alínea j)** do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos previstos na Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Artigo 5.º

[...]

1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público, facultando documentos e prestando as informações e os esclarecimentos **solicitados de modo devidamente justificado em função da competência a exercer, nos limites da lei,** sem prejuízo dos regimes de sigilo aplicáveis.

2 - [...].

3 - [...].

4 - A colaboração das entidades públicas e privadas em matéria criminal e contraordenacional é disciplinada pelas **correspondentes leis do processo e demais legislação aplicável, incluindo a relativa aos órgãos de polícia criminal.**

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Podem ser organizados gabinetes de imprensa e comunicação junto das procuradorias-gerais regionais, **sob a orientação dos procuradores gerais regionais** e a **superintendência** do Procurador-Geral da República.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto **e na Lei de Organização do Sistema Judiciário**.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **O Procurador Geral da República estabelece, em especial, as diretivas que assegurem o controlo de legalidade nas ações de prevenção criminal da responsabilidade do Ministério Público, nomeadamente quanto à data da instauração, à comunicação que lhe dá origem, ao tratamento e registo das informações recolhidas, ao prazo e respetivas prorrogações e à data de arquivamento do procedimento ou do conhecimento da prática de crime e da correspondente abertura de inquérito.**

Artigo 13.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **Os magistrados do Ministério Público na qualidade de procuradores europeus delegados.**

Artigo 16.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**

i) Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, **nos termos da lei;**

j) [...];

k) [...];

l) [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - A Procuradoria-Geral da República, **com a composição estabelecida no n.º 2 do artigo 15.º,** é dotada de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, **inscrito nos encargos gerais do Estado, com respeito pelas regras de enquadramento orçamental** e nos **demais** termos a definir por Decreto Lei.

2 – **O disposto no número anterior, e nas condições nele definidas, pode ser extensivo ao âmbito referido no n.º 3 do artigo 15.º**

3 – O projeto de orçamento nos termos previstos nos números anteriores é apresentado ao Governo, através da área da justiça, pelo Procurador Geral da República.

4 – O Procurador Geral da República pode suscitar ou ser suscitado a expor, no âmbito da comissão competente da Assembleia da República, as orientações constantes do orçamento da Procuradoria.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Emitir, em especial, as diretivas, ordens, e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de orientação da política criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;

d) [anterior alínea c)];

e) [anterior alínea d)];

f) [anterior alínea e)];

g) [anterior alínea f)];

h) **Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei;**

i) **Determinar superiormente os critérios de coordenação entre si da atividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;**

j) **Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de inquérito;**

k) **Participar nas reuniões do conselho coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;**

l) [anterior alínea i)];

m) [anterior alínea j)];

n) [anterior alínea k)];

o) [anterior alínea l)];

p) [anterior alínea m)];

q) [anterior alínea n)];

r) [anterior alínea o)];

s) [anterior alínea p)];

t) Elaborar o relatório **anual** de atividade do Ministério Público **e proceder à sua apresentação institucional,** bem como proceder à sua divulgação pública;

u) Apresentar à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da justiça o relatório bianual sobre execução da lei de política criminal;

v) [anterior alínea r)].

w) [anterior alínea s)];

x) [anterior alínea t)].

3 - **As diretivas a que se referem a alínea b), que interpretem disposições legais, e a alínea c) do n.º 2, bem como as relativas ao cumprimento do disposto no número 3 do Artigo 11.º,** são publicadas na 2.ª série do *Diário da República,* **sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.**

4 - **Em aplicação do disposto na alínea h) do n.º 2, o Procurador Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, por si ou ao abrigo da alínea e) do artigo 101.º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciárias e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.**

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Aprovar o **projeto** de orçamento da Procuradoria-Geral da República, **na dimensão constante do número 1 do Artigo 18.º;**

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...]

3 - Compete ainda ao Conselho:

a) **Assegurar o cumprimento das regras legais relativas à emissão e ao controlo das declarações de rendimentos e património dos magistrados do Ministério Público e aprovar, em conformidade com a lei, os instrumentos necessários de aplicação;**

b) **Em relação ao disposto na alínea anterior, desencadear o competente processo disciplinar em casos de recusa de apresentação da declaração, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das sanções penais e tributárias previstas na lei para o incumprimento dos deveres declaratórios.**

4 – A requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho Superior, podem estes propor à consideração do Procurador Geral da República a submissão a parecer do Conselho Consultivo questões inerentes ao Ministério Público com relevo para o cumprimento da legalidade democrática e a realização dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Artigo 22.º

[...]

1-Compõem o Conselho Superior do Ministério Público **integrado por dezanove elementos**:

a) O Procurador Geral da República;

b) Os **quatro** procuradores-gerais regionais;

c) [...];

d) **Quatro** procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República, assegurando-se **a representação de cada uma das** procuradorias-gerais regionais;

e) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República;

f) [...];

***g)* Dois membros eleitos pelos magistrados membros do Conselho, sendo um deles necessariamente magistrado no caso de o Procurador-Geral da República não ser oriundo do Ministério Público.**

2 – O Procurador Geral da República preside ao Conselho Superior do Ministério Público e possui voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Conselho Superior do Ministério Público determina os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido a tempo integral, **assegurando, salvo manifesta impossibilidade, a representatividade geral do Conselho.**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 40.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

***e)* Realizar inspeções determinadas pelo Procurador-Geral da República no exercício da competência constante na alínea l) do n.º 2 do artigo 19.º bem como de outras previstas na lei;**

f) [...];

g) [...];

h) [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Salvo em caso de impossibilidade**, as inspeções são realizadas por inspetores que tenham desempenhado funções efetivas nas áreas de jurisdição inspecionadas.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio e prevaricação **punível com pena superior a dois anos;**

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

2 - Compete ao DCIAP dirigir o inquérito e exercer a ação penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 em casos de especial relevância decorrente da manifesta gravidade ou da especial complexidade do crime, **devido ao número de arguidos ou de ofendidos, ao seu caráter altamente organizado ou às especiais dificuldades da investigação,** desde que este ocorra em comarcas pertencentes a diferentes procuradorias-gerais regionais.

3 - Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, compete ainda ao DCIAP, dirigir o inquérito e exercer a ação penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.

4 - Compete ao DCIAP **promover** ou realizar as ações de prevenção **admitidas** na lei relativamente aos seguintes crimes:

a) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

b) Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio e prevaricação **punível com pena superior a dois anos;**

c) Administração danosa em unidade económica do setor público;

d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;

e) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;

f) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

5 - [...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No DCIAP exercem funções consultores técnicos e elementos de órgãos de polícia criminal designados pelo Procurador Geral da República, em número constante do mapa de pessoal da Secretaria Geral da Procuradoria Geral da República.

4 - [...].

5 - A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

Artigo 66.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal **entre si, nos termos da lei;**

f) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, **nos termos da lei;**

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

Artigo 68.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) **Promover a coordenação da atividade processual no decurso do inquérito e de prevenção levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 19.º ;**

k) **Proceder à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos estabelecidos pelo Procurador-Geral da República.;**

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

Artigo 76.º

[...]

1 - Os instrumentos de mobilidade e gestão processual **visam melhorar o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços**, destinam-se a satisfazer necessidades pontuais de serviço e devem respeitar o princípio da especialização.

2 - [...].

3 - O Conselho Superior do Ministério Público define e publicita os critérios gerais a que devem obedecer as decisões mencionadas no número anterior, considerando o princípio da proporcionalidade, regras de equilíbrio na distribuição do serviço e **as implicações de** prejuízo sério para a vida pessoal e familiar do magistrado.

Artigo 95.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) As funções exercidas na EUROJUST e **na Procuradoria Europeia;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 96.º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

1 - A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, **sem prejuízo da especificidade própria função.**

2 - [...].

3 - Os magistrados do Ministério Público apresentam declarações de rendimento e património, nos termos da lei.

Artigo 97.º

[...]

1 - **Com respeito pelo princípio da autonomia do Ministério Público,** os seus magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos **da Constituição da República e** do presente Estatuto.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 105.º

[...]

No exercício da sua atividade, os magistrados do Ministério Público devem adotar um comportamento correto para com todos os cidadãos com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente para com os demais magistrados, funcionários, advogados, outros profissionais do foro e **demais sujeitos e** intervenientes processuais.

Artigo 105.º - A

Dever de declaração

Os magistrados do Ministério Público apresentam declarações de rendimentos e património nos termos da lei.

Artigo 106.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontra sedeado o tribunal ou instalado o serviço no qual exercem funções, **podendo, todavia, residir em qualquer local da comarca desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 107.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, **incluindo as respetivas sociedades acionistas.**

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - **Os restantes** procuradores-gerais-adjuntos, **designadamente os** colocados nos tribunais da Relação e nos tribunais centrais administrativos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos juízes que aí exercem funções e usam o trajo profissional que a estes compete.

6 - ~~**Os procuradores-gerais adjuntos e**~~ Os procuradores da República na primeira instância têm tratamento e honras iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam o trajo profissional que a estes compete.

7 - [...].

Artigo 112.º

Garantias de processo penal

1- Os magistrados do Ministério Público **não podem ser detidos senão mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.**

2 – **Os magistrados do Ministério Público não podem ser sujeitos a medidas de coação privativas de liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso**

punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos.

3 - [*anterior n.º 2*].

4 – [*anterior n.º 3*].

5 – [*anterior n.º 4*].

Artigo 137.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público em missão oficial, em representação do Conselho Superior do Ministério Público ou por nomeação deste órgão, têm direito a ajudas de custo, por todos os dias da deslocação no país, **nos termos fixados para os membros do Governo.**

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 189.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a), d), g), **h)** e i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 111.º, no n.º 5 do artigo 128.º e no ns.º 2 do artigo 129.º.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 204.º

[...]

Constituem infração disciplinar os **atos**, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos **princípios** e deveres consagrados **neste** Estatuto e **os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.**

Artigo 206.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Proferida acusação em processo criminal em que seja arguido magistrado do Ministério Público, o titular do inquérito ou o seu superior hierárquico dão imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

4 - [*anterior n.º 3*].

Artigo 213.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) O incumprimento reiterado dos deveres legais de apresentação de declaração de rendimentos e património.

Artigo 219.º

[...]

[...]:

a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração **grave ou muito grave;**

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 242.º

[...]

1 - **Os magistrados do Ministério Público contra quem esteja pendente processo disciplinar ou criminal** são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 250.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - **Coexistindo processo criminal relativamente aos mesmos factos, o período máximo de suspensão preventiva do arguido a que se refere o número anterior é alargado para o período máximo previsto na lei processual penal para a medida de coação de suspensão de exercício de função.**

Artigo 258.º

[…]

1 - ~~**Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão,**~~ O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

Artigo 260.º

[…]

1 - […].

2 - ~~**A produção de prova referida no número anterior apenas pode ser requerida caso a decisão final do procedimento disciplinar aplique algumas das sanções previstas nas alíneas *b) a f)* do n.º 1 do artigo 226.º**~~.

Artigo 286.º

[...]

A presente lei entra em vigor **no dia 01 de janeiro de 2020**.»

Palácio de São Bento, 05 de junho de 2019

Os Deputados,

4 -

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 147/XIII/3.ª (GOV) – Aprova o Estatuto do Ministério Público

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 68.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Assegurar a coordenação da atividade do Ministério Público no tribunal da Relação e no Tribunal Central Administrativo, designadamente quanto à interposição de recursos visando a uniformização da jurisprudência, **ouvido o magistrado do Ministério Público Coordenador da Procuradoria da República administrativa e fiscal respetiva**;

f) [...];

g) [...];

h) Promover a articulação da atividade do Ministério Público nas diversas jurisdições e áreas especializadas, designadamente com a criação e dinamização de redes, em colaboração com os gabinetes de coordenação nacional e os departamentos centrais, **ouvidos os magistrados do Ministério Público Coordenadores das respetivas jurisdições e áreas especializadas**;

i) [...];

Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº único 635838
Entrada nº 758 07/06/2019
Dist. 07.06.2019

j) [...];
k) [...];
l) [...];
m)[...];
n) [...];
o) [...];
p) [...];
q) [...].

2 – A medida a que se refere a alínea g) do número anterior é precedida de audição do magistrado titular do processo, a qual, contrariando a fundamentação expressa pelo Procurador-Geral Regional, exige prévia decisão por parte do Conselho Superior do Ministério Público para a sua concretização.

Artigo 172.º

[...]

1 – [...].

2 – **Eliminar.**

3 – As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço, renovável por **uma vez**.

Palácio de São Bento, 7 de junho de 2019

Os Deputados do PSD,

5 -

Grupo Parlamentar PS
PARTIDO SOCIALISTA

PROPOSTA DE LEI N.º 147/XIII

Aprova o Estatuto do Ministério Público

Propostas de alteração (aditamento)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 636806
Entrada/Saída nº 807 Data: 25/06/2019
V. 26.06.2019

Artigo 5.º

[...]

1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público, facultando documentos e prestando as informações e os esclarecimentos **solicitados de modo devidamente justificado em função da competência a exercer, nos limites da lei,** sem prejuízo dos regimes de sigilo aplicáveis.

2 - Em caso de recusa **ou de não prestação injustificada de informações,** o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor a adoção dos meios coercitivos adequados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei processual civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

3 - [...].

4 - A colaboração das entidades públicas e privadas em matéria criminal e contraordenacional é disciplinada pelas **correspondentes leis do processo e demais legislação aplicável, incluindo a relativa aos órgãos de polícia criminal.**

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no

presente Estatuto **e, no que não o contrariar, na Lei de Organização do Sistema Judiciário.**

Artigo 60.º

[...]

1 - O número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, **sob proposta do** Conselho Superior do Ministério Público.

2 - [...].

3 - No DCIAP exercem funções consultores técnicos e elementos de órgãos de polícia criminal designados pelo Procurador Geral da República, em número constante do mapa de pessoal da Secretaria Geral da Procuradoria Geral da República.

4 - [...].

5 - A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

Artigo 81.º

[...]

1 - [...].

2 - Se a falta ou impedimento for superior a 15 dias, o magistrado coordenador pode recorrer aos mecanismos **aplicáveis previstos no n.º 2 do artigo 76.º**

3 - [...].

Artigo 85.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os DIAP das comarcas são criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, **sob proposta do** Conselho Superior do Ministério Público.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções, e enquanto estas se mantiverem, **a título excecional.**

Artigo 129.º

[...]

1 - [...].

2 - Os magistrados do Ministério Público que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 106.º, têm direito **ao** subsídio de compensação, **constante do mapa II-A anexo a este Estatuto, do qual faz parte integrante,** equiparado a ajudas de custo e que de igual

modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, **cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 128.º.**

3 - **O subsídio referido no número anterior é, para os efeitos previstos no presente Estatuto e na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS, integrado na remuneração referida no artigo 128.º, sendo pago 14 vezes por ano e sujeito apenas à dedução da correspondente quota para a Caixa Geral de Aposentações ou da quotização para a segurança social.**

4 - [*anterior n.º3*].

Artigo 134.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, **ouvido o Conselho Superior do Ministério Público,** do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos, colocados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar.

2 - [...].

Artigo 135.º

[...]

1 - Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo membro do governo responsável pela área da justiça, **ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.**

2 - [...].

Artigo 188.º

[...]

1 – [...].

2 – Integra a remuneração mensal relevante o subsídio previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 129.º, pelo número de meses correspondente à quotização realizada para a Caixa Geral de Aposentações ou para a segurança social.

Artigo 189.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas *a), d), g)* e *i)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 111.º, no n.º 5 do artigo 128.º e nos **n.ºs 2 e 3** do artigo 129.º.

4 - [...].

5 - [...].

6 - A pensão calculada nos termos do n.º 4 inclui o valor correspondente ao subsídio previsto no artigo 129.º, independentemente do número de anos da quotização prevista no n.º 3 do mesmo preceito.

7 - [*anterior n.º 6*].

8 - [*anterior n.º 7*].

9 - [*anterior n.º 8*].

10 - [*anterior n.º 9*].

11 - [*anterior n.º 10*].

Artigo 283.º

[...]

Para efeitos previstos no presente Estatuto **podem ser** percebidas remunerações ilíquidas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto, **desde que não ultrapassem noventa por cento do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República.**

Artigo 284.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no n.º 4 do artigo 189.º não é aplicável aos magistrados do Ministério Público **que, após a entrada em vigor do presente Estatuto, já adquiriram a condição de jubilados ou que, nessa data, reúnam os requisitos necessários à aquisição dessa condição.**

MAPA II

(a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 128.ºe o n.º 3 do artigo 138.º)

Categoria/Escalão	Índice
Procurador da República estagiário	100
Procurador da República:	
Com 3 anos de serviço	135
Com 5 anos de serviço e **classificação de serviço não inferior a Bom em exercício de funções nos juízos locais de competência genérica.**	175

Com 11 anos de serviço	175
Procurador da República no DIAP e nos Juízos locais cível, criminal e de pequena criminalidade	175
Com 15 anos de serviço	190
Com 18 anos de serviço	200
Procurador da República com 21 anos de serviço e classificação de mérito	220
Procuradores da República referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 156.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 159.º, n.º 1 do artigo 161.º e no n.º 2 do artigo 163.º do presente Estatuto.	220
Procurador-geral-adjunto	240
Procurador-geral-adjunto com 5 anos de serviço	250
Vice-Procurador-Geral da República	260
Procurador-Geral da República	260

Mapa II-A

(anexo a que se referem **o n.º 2 do artigo 129.º**)

Subsídio de compensação	**875,00€**

Palácio de São Bento, 25 de junho de 2019

Os Deputados,

Aditamento 6
PA 4 PSD.

6

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 147/XIII/3.ª (GOV) – Aprova o Estatuto do Ministério Público

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 158.º

[...]

1 – O provimento do lugar de diretor dos DIAP efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República que exerçam funções na comarca, estes com classificação de mérito e pelo menos 15 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público **precedido de concurso**~~, sob proposta do magistrado coordenador da comarca~~.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 159.º

[...]

1 – O provimento do lugar de diretor dos DIAP regionais efetua-se, de entre procuradores-gerais-adjuntos, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público **precedido de concurso**~~, sob proposta do Procurador-Geral da República e por indicação fundamentada do procurador-geral regional~~.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 637293
Entrada/Saída N.º 837 - 27/07/17

2-07-2017.

Artigo 162.º

[...]

1 – O provimento do lugar de procurador-geral-adjunto coordenador do tribunal da Relação com sede fora do concelho onde está sedeada a procuradoria-geral regional efetua-se por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público **precedido de concurso**, ~~sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República~~.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 163.º

[...]

1 – O provimento do lugar de diretor do DCIAP efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos, ~~sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República,~~ **designados** pelo Conselho Superior do Ministério Público **precedido de concurso**, ~~que não poderá votar mais de dois nomes~~.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 164.º

[...]

1 – O provimento do lugar de diretor do departamento de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos, ~~sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República,~~ **designados** pelo Conselho Superior do Ministério Público **precedido de concurso**, ~~que não poderá votar mais de dois nomes~~.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 165.º

[...]

1 – O lugar de diretor do departamento das tecnologias de informação é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República, neste caso, com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público **precedido de concurso**~~, sob proposta do Procurador-Geral da República~~.

2 – [...].

Artigo 166.º

[...]

1 – O lugar de diretor do departamento de cooperação judiciária e relações internacionais é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República, estes com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público **precedido de concurso**~~, sob proposta do Procurador-Geral da República~~.

2 – [...].

Artigo 167.º

[...]

1 – O lugar de diretor dos gabinetes de coordenação nacional é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República, este com classificação de mérito e pelo menos 25 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público **precedido de concurso**~~, sob proposta do Procurador-Geral da República~~.

2 – [...].

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 169.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A nomeação ~~realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o~~ **é feita pelo** Conselho Superior do Ministério Público **precedida de concurso** ~~votar, para cada vaga, mais do dois nomes~~.

4 – [...].

5 – [...].

6 – Aos vogais do Conselho Consultivo que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.

Artigo 170.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A nomeação ~~realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o~~ **é feita pelo** Conselho Superior do Ministério Público **precedida de concurso** ~~votar, para cada vaga, mais do dois nomes~~.

Palácio de São Bento, 2 de julho de 2019

Os Deputados do PSD,

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 147/XIII

Estatuto do Ministério Público

Proposta de aditamento

Artigo 13.º
Magistrados do Ministério Público

São magistrados do Ministério Público:

a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) (...)
e) O representante de Portugal no EUROJUST, bem como os respetivos adjunto e assistente.

O Deputado

Entregue e distribuído de 15-07-2019

Entrada 901 de 15-07-2019
NV: 638317

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 147/XIII

Estatuto do Ministério Público

Proposta de alteração

Artigo 85.º
Estrutura e competência

1 – Existem DIAP em todas as comarcas em que o volume processual de inquéritos penais o justifique.

2 – Eliminar.

3 – Os DIAP das comarcas são criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

~~Os Deputados~~

O Deputado